# VETO Nº 07/2020

Ofício nº 39 /2020 Salvador, 30 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 115/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Concede isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) às Empresas Juniores sediadas no Município de Salvador, nas condições e forma que especifica", pelas razões que adiante se expõe.

Mesmo reconhecendo o mérito da presente proposição que trata de incentivo às Empresas Juniores como apoio à formação de estudantes, a Secretaria Municipal da Fazenda já se pronunciou acerca da matéria da seguinte forma:

> "Ressaltamos, contudo, que a iniciativa de leis para concessão de isenções é de competência do Poder Executivo, de acordo com o art. 37 do CTRMS, in verbis:
>
> "Art. 37. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município."
>
> Ainda na sua análise, a SEFAZ aborda que:
>
> " ... por se tratar de renúncia de receita, deve atender ao art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, nestes termos:
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O § 2º do referido artigo ainda condiciona a renúncia de receita, caso decorra do inciso II:

"§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso"

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 150, estabelece o princípio da isonomia tributária:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
"

Desta forma, o presente projeto de lei padece de vício de iniciativa, já que proposições que tratam de isenção são de competência do Poder Executivo, além do mais, não atende ao interesse público sobretudo em razão do momento de calamidade pública, já reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia que estamos passando decorrente da pandemia do coronavirus.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 115/2019, conforme mencionado na inicial.

Atenciosamente,

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**
Prefeito